



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003916-98.2012.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Celso Marcon (OAB/PB – 10.990-A) e Cristiano Jatobá de Almeida (OAB/PB – 16.235-B)

APELADA : Ana Maria de Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS — DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE — NÃO CUMPRIMENTO — EXTINÇÃO DO PROCESSO — IRRESIGNAÇÃO — DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.” (AgRg no REsp 1336820/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra a sentença de fls. 57/58, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em face de **Ana Maria de Queiroz**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 c/c 267, inciso I, ambos do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 60/69), o apelante afirma que no presente caso seria necessária a intimação pessoal da parte autora, ressaltando que, em

nome do princípio da instrumentalidade das formas, o processo não deveria ter sido extinto.

Sem contrarrazões (fls. 73).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 79/80, apenas indica o regular trânsito do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O apelante ajuizou ação de busca e apreensão, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 c/c 267, inciso I, ambos do CPC.

O fato que ensejou tal medida foi que houve o ajuizamento da ação sem o recolhimento das custas, já que, às fls. 05, foi anexada guia de recolhimento referente a outro processo. Apesar das várias intimações para sanar a irregularidade (fls. 42; 44; 48), a parte manteve-se inerte, nesses termos, o processo foi extinto.

Pois bem. O art. 257 do CPC prescreve que:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter sido o autor/apelante intimado para recolhimento das custas (fls. 42), no entanto houve decurso de prazo sem manifestação. Em seguida, foi determinada a intimação pessoal e por nota de foro (fls. 43-v), tendo o ora recorrente apresentado a guia de recolhimento de fls. 46.

Ocorre que, por ser insuficiente o valor recolhido, conforme relatado às fls. 47, a parte foi mais uma vez intimada para “*recolher as custas processuais reativas à distribuição da ação, incluindo as demais despesas com as diligências necessárias a efetivação da tutela pretendida*”, havendo, novamente, o decurso de prazo sem pronunciamento (fls. 49-v).

Ora, não havendo o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC, há de ser cancelada a distribuição, ressaltando ser prescindível a intimação pessoal da parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO

PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. 2. Diversa é a hipótese em que o autor deixa de promover o recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte autora. 3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AP nº 0000689-47.2013.815.0761 3 REsp 1161395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA PREPARO. A distribuição deve ser cancelada se a parte autora não realizar o preparo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 257 do CPC). 2. O cancelamento da distribuição prescinde de intimação pessoal da parte (AGRG no AREsp 625604/ES). (TJMG; APCV 1.0514.12.004246-0/003; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 01/12/2015; DJEMG 10/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUE RECURSO. RECORRENTE, ADEMAIS, QUE FORMULA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. 3) RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.** (AgRg no REsp 1336820/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014). 2. Resta preclusa a discussão sobre a assistência judiciária gratuita, quando o juiz de origem indefere o benefício e a parte não recorre desse provimento. Além disso, “na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica”. (AgRg no AREsp 532.790/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) 3. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00207212920128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 25-08-2015)

Portanto, não merece reparo a sentença.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, **o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003916-98.2012.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra a sentença de fls. 57/58, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em face de **Ana Maria de Queiroz**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 c/c 267, inciso I, ambos do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 60/69), o apelante afirma que no presente caso seria necessária a intimação pessoal da parte autora, ressaltando que, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, o processo não deveria ter sido extinto.

Sem contrarrazões (fls. 73).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 79/80, apenas indica o regular trânsito do recurso.

***É o Relatório.
À Doua Revisão.***

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***